



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTA

Em 14/05/03
Assessoria de Plenário
BRUNELLI
3

PL 411/2003
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEOF e CCA

Em 14/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga supermercados, hotéis e similares, a colocarem à disposição de sua clientela deficiente visual, tabela de preços, ficha de estadia, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, leitura do método braile.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art 1º- Ficam obrigados os supermercados, hotéis e similares, a colocarem à disposição de sua clientela deficiente visual, tabela de preços, ficha de estadia, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, leitura do método braile.

§1º - Entende-se por similares, hotel, hotel residência, motel, motel de lazer, pousada, hospedaria e albergue de turismo, conforme classificação da Agência do Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal.

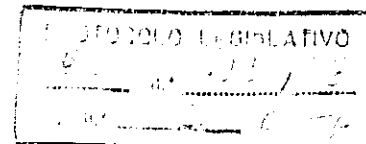
§2º - A cada vinte e quatro horas os registros dos hotéis serão arquivados em local apropriado por doze meses.

Art 2º- Os dados deverão ser repassados em sua integralidade e fidelidade para a leitura do método braile.

Art 3º- O descumprimento da presente lei, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração aplicada.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a multa será dobrada e se a inobservância continuar, o alvará de funcionamento poderá ser cassado.

§ 1º - A multa aplicada por infração aos artigos desta Lei, não isenta o infrator do procedimento processual penal aplicável.





§ 2º - Os valores das multas constituirão receitas para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art 4º- Os estabelecimentos terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta lei.

Art 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente medida tem como finalidade colocar à disposição dos deficientes visuais os serviços e normas existentes nos hotéis e seus similares.

O deficiente visual tem como única opção confiar nas informações que lhe são passadas oralmente por funcionários desses estabelecimentos, que na prática não possuem qualquer validade, e podem levar os deficientes a equívocos e a interpretações erradas.

Com a implantação destes serviços em leitura do método braile, estes estarão cientes dos serviços existentes, bem como, as normas ali existentes. Saberão se existe piscina no estabelecimento, qual o horário de servir o café da manhã, e muitos outros existentes.

Nós do Poder Legislativo temos que cada vez mais apresentar medidas com a finalidade de ajudar os deficientes visuais a levarem uma vida mais fácil e prática.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

